

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Pregão Presencial nº 018/2017

Processo nº 144/2017

Objeto: Registro de preços objetivando a confecção, fornecimento e instalação de material gráfico e de sinalização (folder, cartilha, panfleto, convite, cartaz, etc.) para atender as necessidades do SENAC/RN, incluindo entrega, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: EMPRESA Y

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela EMPRESA Y, encaminhada por meio eletrônico à Comissão de Licitação do Senac/RN, contra os termos do Edital do **Pregão Presencial nº 018/2017**, cujo julgamento segue abaixo, contendo as seguintes informações:

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a presente Impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitação via e-mail, na data de: 26/07/2017, sendo, portanto, apresentada dentro do prazo estabelecido no Edital.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante, quanto à exigência contida no subitem 9.1.4.2 do Edital, especificamente acerca da apresentação de Licença/Alvará de Funcionamento, que algumas empresas do segmento gráfico sediadas no município de Natal vêm encontrando dificuldades na obtenção do referido documento, em razão de demora na liberação por parte dos órgãos responsáveis.

Informa, em complemento, que dispõe de comprovante de pagamento da taxa de localização, que, em sua ótica, autoriza o funcionamento da empresa sem nenhuma restrição.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br



Pede, ainda, que seja desconsiderada tal exigência, por entender que a ausência do Alvará de Funcionamento não oferece risco à execução do contrato, constituindo mera formalidade, além de ampliar a concorrência do certame, face ao aumento na disputa em busca do melhor preço.

Por fim, requer que seja considerada, para fins de funcionamento, o comprovante de quitação da taxa de localização.

É o que importa relatar.

ANÁLISE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Antes de ponderar acerca dos argumentos expendidos pela Impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho¹ sobre os documentos habilitatórios:

"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada."

Abstrai-se, no caso, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites legais previstos, os quais devem ser capazes de garantir uma contratação de qualidade e, principalmente, pautada nos princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e impessoalidade.

Neste contexto, a exigência do documento supra referido constitui mais uma forma de se controlar a prática irregular de atividades comerciais, evitando, assim, a contratação com empresas alheias aos deveres fiscais, tributários, previdenciários e afins.

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 379 e 380, São Paulo:2008, Editora Dialética



Cabe registrar, ainda, que todo Município possui seu Código Tributário, instrumento onde estão definidos os tipos de tributos (impostos, taxas, contribuições) aos quais estão sujeitos os seus munícipes (pessoas físicas e jurídicas). A concessão das Licenças/Alvarás de Funcionamento depende da observância das normas contidas nos Códigos de Zoneamento Urbano e de Posturas Municipais. O caso em análise está sob a égide da Prefeitura Municipal do Natal, lugar onde se situa o estabelecimento da Impugnante.

Nessa perspectiva, a autoridade competente deve analisar os fatos à luz da Normativa Local. O Código Tributário do Município de Natal aduz que: "Art. 97 - A **Taxa de Licença** é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que **se localize, instale ou exerça** atividade dentro do território do Município" (grifos nossos).

Refletindo sobre isso, vemos que para a expedição de Licença pelo Município é cobrada uma taxa. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do **poder de polícia** conferido constitucionalmente ao ente municipal.

Atualmente, toda Taxa de Licença de Localização é devida a partir da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo renovada anualmente, conforme disposição abaixo:

Art. 97. *Omissis*

[...]

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM todas as pessoas físicas e jurídicas **estabelecidas** no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

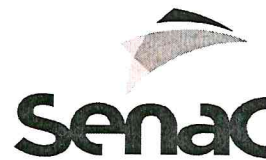
Art. 98 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao **licenciamento prévio** de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 99 - A Taxa de Licença é cobrada:

I - **pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica** prevista no inciso I do § 1º do artigo 97 à razão de duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos (R\$ 236,47), mais de reais e setenta e nove centavos (R\$ 0,79) por metro quadrado (m2) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m2) por ano. (Grifos nossos)

Por ser uma autorização de natureza precária, apenas com a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Licença o particular fica apto a se instalar no local indicado na Licença, ressalvadas as atividades que exigem outras adequações – normas ambientais, normas sanitárias, etc.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br



Contudo, para o regular funcionamento do estabelecimento, é necessário que este possua Alvará de Funcionamento, sob pena de incorrer em multas administrativas e até interrupção da atividade no local. Esta autorização é de caráter complexo. Para o Município de Natal, exige-se que a empresa possua Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará da Vigilância Sanitária, bem como Licença Ambiental de Operação, quando a atividade assim o exigir. Saliente-se que o Alvará de Funcionamento pode ser Provisório ou Definitivo.

Por estas razões, a Comissão sustenta que a Administração, visando a segurança da contratação, inclusive em face de má contratações anteriormente realizadas, mantém a decisão de exigir o Alvará de Funcionamento do estabelecimento das licitantes, com fulcro nas normas administrativas municipais vigentes, julgando-o indispensável e insubstituível a qualquer outro, ainda que seja o comprovante de pagamento da Taxa de Localização.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO todo o exposto, julgando que não assiste razão à Impugnante no tocante aos motivos por ela apresentados, a Comissão de Licitação decide NÃO ACATAR a IMPUGNAÇÃO apresentada pela EMPRESA Y, mantendo íntegro o Edital do Pregão Presencial nº 018/2017 e a data de abertura inicialmente divulgada.

Natal, RN, 28 de julho de 2017.

Isaac Nilton de Sousa

Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN